



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 359 / 2012
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/07/2012 (107ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3961/2009 AI N° 1/200910980
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Reformada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, para aplicação da multa de 200 UFIRCES e não sextuplicada como sugerido no Auto de Infração, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douda PGE. Fundamentação Legal: Art. 126 do Dec. 24.569/97 RICMS; art. 1º, Parágrafo único do Dec. 27.710/05 c/c IN 14/05. Aplicação da penalidade inserta no art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de ter prestado informações divergentes ao fisco estadual nos meses de abril e junho de 2005 e janeiro, abril, agosto e dezembro de 2006, considerando que os dados lançados em sua escrita fiscal (Livro de Registro de Apuração do ICMS) não coincidem com aqueles enviados eletronicamente por meio da DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais).

Diante da infração foi sugerida a penalidade inserta no art. 123, VIII. "d" da Lei 12.670/96 por cada mês em que se verificou a divergência de informações o que resultou no valor sugerido da multa de R\$ 2.962,80 (Dois mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

Tempestivamente o autuado apresentou impugnação em 1ª instância, tendo o julgador de 1ª Instância refutado os argumentos da impugnante e julgado procedente o feito fiscal.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo apresentou RECURSO voluntário, alegando em síntese, o que se segue:

Alega a recorrente que a decisão proferida em 1ª Instancia encontra-se viciada e, portanto, deve ser anulada, sob os argumentos de que a Instrução Normativa nº 14/2005 está revogada, e como o julgador utilizou-a como fundamentação na sua decisão, esta encontra-se viciada e, portanto, deve ser anulada.

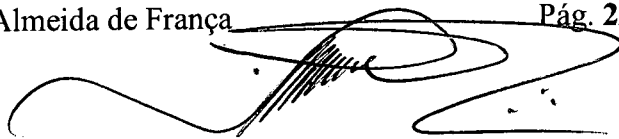
Alega ainda a improcedência do feito fiscal considerando que o dispositivo infringido, indicado no Auto de Infração, apenas traz o conceito de obrigação tributária, não estipulando qualquer obrigação ou formalidade a ser obedecida pelos contribuintes.

Conclui a recorrente que na improvável procedência do feito fiscal, que seja retificada a multa para 200 UFIRCES por ser esta a previsão do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 557/2011 fls. 67/70 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para a **PARCIAL PROCÊNCIA**, entendendo que a multa deve ser de 200 UFIRCES conforme estabelecido no disposto citado no Auto de Infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.71.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Analisando os fatos relatados, observa-se tratar-se, a infração, de divergências de informações entre os valores informados pelo contribuinte na DIEF e os valores lançados no Livro de Apuração do ICMS.

Como a legislação não prevê uma penalidade específica para tais fatos, o agente sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, para cada mês em que se observou tal divergência, o que foi julgado procedente em 1ª Instância.

Imperioso se faz, uma contextualização fático jurídico a luz da legislação vigente a época dos fatos, para que se possa decidir a cerca da validade ou não do ato administrativo aqui recorrido.

O art. 126 do Dec. 24.569/97 (Regulamento do ICMS - RICMS-CE) traz o que se entende por obrigação acessória, *in verbis*:

Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Por sua vez o Dec. 27.710/05 ao instituir a DIEF, remeteu à ato do Secretario da Fazenda a definição de regras específicas a cerca da DIEF, conforme preceitua o Parágrafo único do art. 1º, abaixo transcrito.

Art. 1º (. . .)

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda.

É neste contexto jurídico que a Instrução Normativa-IN 14/2005 foi editada como norma regulamentar ao Decreto instituidor da DIEF, e que em seu art. 2º, traz dentre outras, a regra que deve o contribuinte declarar na DIEF os valores de suas operações e definindo em seu art 6º, que as informações prestadas são de responsabilidade do contribuinte.

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

(...)

Art. 6º A responsabilidade pelas informações contidas na DIEF transmitidas ao Fisco será do contribuinte.

Malgrado a IN nº 27/2009 publicada em 10/08/2009 tenha revogado a IN nº 14/2005, esta teve vigência até 09/08/2009 e, portanto, vigente a época dos fatos descritos na peça acusatória que foram nos anos de 2005 e 2006.

A norma tributária mesmo revogada continua a produzir seus efeitos jurídicos em relação aos fatos ocorridos durante sua vigência, esta ultra-atividade decorre da norma emanada do art. 144 do CTN.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Observe-se ainda que a IN que revogou a IN em questão, em nada alterou as regras que ensejaram na infração constante na peça acusatória, assim é que, mesmo que não gozasse, a norma tributária, de ultra-atividade, a revogação da referida IN não se prestaria como fundamento para que a decisão de 1ª Instancia fosse anulada.

No que pese a alegativa de improcedência do feito fiscal em razão de que, o dispositivo infringido, indicado no Auto de Infração, apenas traz o conceito de obrigação tributária, é assente neste conselho, que o sujeito passivo se defende dos fatos descritos na peça acusatória e não da capitulação legal indicada, uma vez que ao Contencioso Administrativo Tributário compete fazer a subsunção dos fatos à norma, modificando, se for o caso, os dispositivos sugeridos na acusação fiscal. Destarte, mesmo que o agente fiscal não houvesse indicado ou indicado capitulação errada não seria motivo ensejador da improcedência do feito.

Assim, a indicação do dispositivo infringido constante na peça acusatória, deve ser considerado em consonância com a norma emanada do Dec. 27.710/2005, IN 14/2005 bem como a IN 27/2009.

Requer ainda a recorrente, que na improvável procedência do feito fiscal, que seja retificada a multa para 200 UFIRCES por esta ser a previsão do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

Neste quesito assiste razão a recorrente uma vez que ao capitular a penalidade, o art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, abaixo transcrito, não traz a penalidade por evento e sim de forma genérica, não devendo, portanto, ser potencializada.

Art. (...)

VII (...)

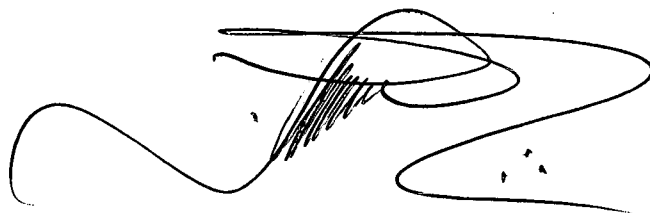
d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Isto posto, conheço do recurso voluntário, dando-lhe **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância para reconhecer como penalidade aplica ao caso, a **multa de 200 UFIRCES**, pelos fundamentos acima expostos e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA: 200 UFIRCES X (R\$ 2,4690 Valor da UFIRCE em 2009)

VALOR DA MULTA R\$ 493,80 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 15 de 10 de 2012.

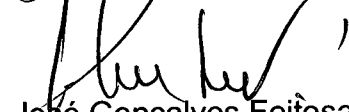

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Edilson Izaiás de Jesus Junior
Conselheiro

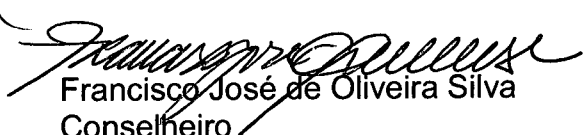

Angeline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro